



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer official, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se rocobam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano	240\$	
A 1.ª série . . .	"	90\$	Semestre 130\$
A 2.ª série . . .	"	80\$	" 46\$
A 3.ª série . . .	"	80\$	" 43\$
Avulso: Número de duas páginas \$30; de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas			

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 21:665, que autoriza a Direcção Geral de Estatística a contratar quatro indivíduos para a execução de serviços de estatística.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o seguinte:

Decreto n.º 21:665

Existindo no quadro actual da Direcção Geral de Estatística numerosas vagas provocadas pelo falecimento o aposentação dos respectivos funcionários;

Não sendo no emtanto razoável preencher as vagas existentes antes da remodelação dos serviços pela criação do Instituto Nacional de Estatística;

Mas tornando-se necessário à regular execução dos serviços que a Direcção Geral de Estatística disponha de mais elementos de trabalho do que aqueles que actualmente possui, o que pode conseguir por força das verbas do seu orçamento;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É a Direcção Geral de Estatística autorizada a contratar quatro indivíduos para a execução dos serviços de estatística que o director geral entender dever confiar-lhes.

Art. 2.º Os indivíduos contratados deverão possuir, pelo menos, carta do curso geral dos liceus, e serão es-

colhidos pelo director geral de estatística entre os requerentes considerados idóneos.

Art. 3.º Os vencimentos mensais de cada contratado serão fixados no respectivo contrato, a celebrar nos termos da lei geral aplicável, variando de 600\$ a 800\$, e segundo proposta da Direcção Geral.

§ único. Os contratos serão válidos por períodos de três meses, considerando-se renovados por períodos sucessivos até à rescisão, que pode ser pedida pelo contratado ou notificada com um mês de antecedência pelo director geral de estatística quando lhe não convenha a continuação dos serviços do contratado.

Art. 4.º No orçamento da despesa da Direcção Geral de Estatística para o corrente ano económico será inscrita sob a rubrica «Contratados ao serviço da Direcção Geral de Estatística» a verba de 30.000\$ para ocorrer durante o actual ano económico ao pagamento dos vencimentos aos respectivos contratados.

§ único. A referida verba é inscrita no orçamento do Ministério das Finanças decretado para o actual ano económico e constitue a dotação do n.º 3) do capítulo 15.º do artigo 258.º, passando a verba de 200.000\$ inscrita no mesmo orçamento a n.º 4), alíneas a) e b).

Art. 5.º Do capítulo 15.º, artigo 258.º, n.º 1), do orçamento da despesa da Direcção Geral de Estatística para o ano económico de 1932-1933 é anulada a quantia de 30.000\$ a que se refere o artigo anterior.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 19 de Setembro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Antibal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

